



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 29 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.464

Recurso nº 52.357 - PIS/DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente CEREAIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO REZENDE LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM IMPERATRIZ (MA)

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

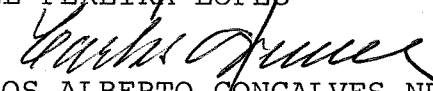
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREAIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO REZENDE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989

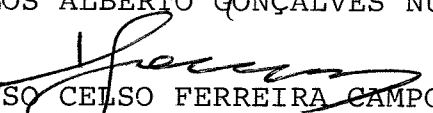

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10325-000.456/87-95

RECURSO Nº: 52.257

ACÓRDÃO Nº: 101-78.464

RECORRENTE Nº: CEREAIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO REZENDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEREAIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO REZENDE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 41) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Imperatriz - MA, (fls. 38) que indeferiu em parte a sua impugnação de fls. 12 ao auto de infração de fls. 2, que lhe cobra o PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1984 e 1985.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal (Processo nº 10325-000.455/87-22).

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz as razões oferecidas no processo principal.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi desprovido como faz certo o Acórdão nº 101-78.421.

É o relatório.

dh

3

an

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10325-000.456/87-95
Acórdão nº 101-78.464

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dada ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, re conhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

B. M.